

**ACRESCENTA OS ARTIGOS 18-A, 18-B, 18-C e 18-D À LEI
COMPLEMENTAR Nº 057 DE 01 DE MARÇO DE 2008 ?
PARCELAMENTO DO SOLO URBANO.**

Art. 1º ? Ficam acrescidos à Seção I, do Capítulo V, da Lei Complementar Municipal nº 057, de 1º de Dezembro de 2008, os artigos 18-A, 18-B, 18-C e 18-D, com a seguinte redação:

?Art. 18-A ? Aos parcelamentos que se destinam exclusivamente a usos industriais, comerciais e de serviços, que tenham área mínima de 10.000m² (dez mil metros quadrados) e encontram-se no quadro urbano do Município, em quaisquer das Zonas Industriais, Comerciais e de Serviços, não se aplica o disposto no art. 9º deste Lei, aplicando-se as seguintes proporções para destinação de áreas ao Município:

- I ? 5% (cinco por cento) da gleba para equipamentos urbanos e comunitários;*
- II ? 5% (cinco por cento) da gleba para áreas verdes;*
- III ? 10% (dez por cento) da gleba para o sistema viário.*

Art. 18-B ? Aos desmembramentos que se destinam exclusivamente a usos industriais, comerciais e de serviços, que tenham área mínima de 10.000m² (dez mil metros quadrados) e encontram-se no quadro urbano do Município, em quaisquer das Zonas Industriais, Comerciais e de Serviços, não se aplica o disposto no art. 9º desta Lei, devendo ser doado ao Município uma área mínima de 15% (quinze por cento) da área total do imóvel.

Art. 18-C ? Quando não for possível a doação de área na gleba ou lote a ser parcelado ou desmembrado, bem como, quando já existente infra-estrutura urbana na gleba ou lote, o requerente poderá doar a área mínima de 15% (quinze por cento), para fins de Utilidade Pública, em outro local, após análise prévia pela Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, a qual verificará a equivalência de valor e se no local não existirá demanda futura de área de Utilidade Pública.

(Segue/Fls.02)

(Projeto de Lei Complementar nº 003/2011/Fls.02)

Parágrafo Único ? Aos lotes e glebas destinados à usos industriais, comerciais e de serviços, que ainda estejam denominados como lotes rurais, e que se encontram no perímetro urbano, assim definido na Lei dos Perímetros Urbanos, não se aplica o disposto no art. 18-A, sendo que o parcelamento e o desmembramento fica condicionado à doação de área mínima de 15% (quinze por cento) prevista neste artigo.

Art. 18-D ? No caso de parcelamentos industriais, até 20% (vinte por cento) da área de Utilidade Pública poderá se localizar em área de preservação permanente.?

Art. 2º ? Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Presidente, 25 de março de 2011.